

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 508, DE 2010. (Do Poder Executivo)

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado George Hilton.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 508, de 2010 - a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores - o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e por apenas nove (9) dispositivos, nos quais são estabelecidos os compromissos das Partes Contratantes quanto ao desenvolvimento da cooperação educacional em questão. O ato internacional em apreço tem por objetivo (conf. Art. I) o desenvolvimento da cooperação educacional entre as Partes e, nesse sentido, estabelece como principal compromisso o fomento das relações entre os dois países com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. Outros objetivos do acordo, conforme estabelece seu Artigo

II, são: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação; e a formação e aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Para alcançar tais objetivos o instrumento prevê o desenvolvimento de atividades de cooperação baseadas, sobretudo, no intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas; no intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; e na elaboração e execução conjunta de programas e de projetos de pesquisa, especialmente aqueles com foco na melhoria da qualidade da educação (conf. Art. III).

O Acordo contempla também um programa de concessão de bolsas de ensino e/ou benefícios para estudantes e pesquisadores, com vistas a promover o aperfeiçoamento acadêmico e profissional (Art. IV). No Artigo VI o acordo disciplina o tema do reconhecimento e/ou revalidação, por uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte, ao passo que, no Artigo VII, é assentado o compromisso das Partes quanto à difusão e o ensino de suas línguas e culturas. Além disso, as Partes Contratantes estabelecem que oportunamente serão definidas, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo, segundo disposto no Artigo VIII.

No derradeiro dispositivo do Acordo, o Artigo IX, são estabelecidas normas de caráter adjetivo, relacionadas à entrada em vigor e à definição dos procedimentos que deverão ser adotados nos casos de proposição de emendas, solução de controvérsias e encaminhamento de denúncia do acordo.

II – VOTO DO RELATOR

O instrumento internacional em apreço é o primeiro instrumento assinado entre o Brasil e a Libéria no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os dois países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Conforme destacamos no relatório, a cooperação entre os dois países na área educacional será bastante ampla e se desenvolverá em várias frentes e sob diversas modalidades, dentre as quais destacam-se: o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores e especialistas (com a previsão, inclusive, de um programa de concessão de bolsas de estudos); a troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação; a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores; o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; elaboração e execução conjunta de programas e projetos de pesquisa, especialmente aqueles com foco na melhoria da qualidade da educação, entre outras.

Conforme já se observou, quando da apreciação desta espécie de acordo neste Comissão, é importante reconhecer que o intercâmbio educacional é um instrumento eficaz tanto para a aproximação entre os povos como para a promoção da transferência do conhecimento. O intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores com a finalidade de realização de estudos, pesquisa ou pós-graduação no exterior é uma estratégia poderosa tanto para a propagação das ciências, das artes, da literatura, para o desenvolvimento conjunto e a transferência de tecnologias, como também, uma forma de propiciar o conhecimento recíproco dos valores culturais dos povos e de promover a sua amizade. Esta foi e tem sido uma estratégia importante de busca, ampliação e difusão do conhecimento científico adotada pela maioria das nações desenvolvidas e em desenvolvimento, inclusive porque ela permite o contato entre diferentes pontos de vista e abordagens, ampliando assim as possibilidades de geração de novos conhecimentos e descobertas.

Vale notar que o Acordo está em consonância com a política de promoção do desenvolvimento social e econômico por meio do estímulo à educação de qualidade, com a política de difusão da língua portuguesa, e com a estratégia de aproximação com os países em desenvolvimento, em especial com os países do continente africano o que, aliás, tem sido um importante viés da política externa do Brasil nos tempos recentes.

Assim sendo, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7

de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GEORGE HILTON
Relator